

meio do Dia Estadual do Influenciador, busca-se destacar o papel desses profissionais na sociedade e estimular o seu contínuo desenvolvimento e contribuição para a promoção do Estado do Rio de Janeiro no universo digital.

PROJETO DE LEI Nº 1698/2023

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, POR LOCADORAS DE VEÍCULOS, DE CADEIRINHA AUXILIAR E ASSENTO ELEVADO PARA CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ADUTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado JORGE FELIPPE NETO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 09.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - As empresas locadoras de veículos de passeio, em todas as suas modalidades, que operam no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a disponibilizar de forma gratuita aos locatários, cadeirinhas auxiliares e assentos elevados, de acordo com os padrões exigidos pela legislação de trânsito, destinados ao transporte de crianças.

Art. 2º - A oferta dos equipamentos mencionados no artigo anterior deverá ser divulgada em local de fácil visualização, nas paredes frontais ou antessalas das locadoras, por meio da afixação de cartazes de tamanho adequado para facilitar a leitura, contendo a seguinte informação: "Esta locadora disponibiliza cadeirinha auxiliar e assento elevado para transporte de crianças. Solicite, se necessário."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2023.
Deputado JORGE FELIPPE NETO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança das crianças que utilizam os serviços de locação de veículos de passeio no Estado do Rio de Janeiro. É inegável a importância da utilização adequada de dispositivos de retenção para crianças em veículos automotores, uma vez que esses dispositivos são fundamentais para prevenir acidentes e reduzir os riscos de lesões em casos de colisões ou freadas bruscas.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da disponibilização de cadeirinhas auxiliares e assentos elevados pelas locadoras é uma medida essencial para proteger a integridade física das crianças que são transportadas em seus veículos.

Ademais, a divulgação da oferta desses equipamentos em local visível nas dependências das locadoras é de grande relevância, uma vez que possibilita aos locatários conhecerem a disponibilidade desses dispositivos de segurança e incentivarem seu uso.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção das crianças que utilizam os serviços de locação de veículos no Estado do Rio de Janeiro, proporcionando maior segurança e tranquilidade aos pais e responsáveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto em prol do bem-estar e da segurança de nossas crianças.

PROJETO DE LEI Nº 1699/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO.

Autor: Deputado RENATO MACHADO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 09.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o Dia da Proclamação do Evangelho no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

Parágrafo único O Anexo da Lei 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)
OUTUBRO
(...)
31 - Dia da Proclamação do Evangelho."

Art. 2º O Poder Público poderá dar ampla publicidade à data comemorativa mencionada no artigo anterior, vedada qualquer discriminação de credo entre as igrejas cristãs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2023.
Deputado RENATO MACHADO

JUSTIFICATIVA

A Religião Evangélica vem crescendo fortemente nas últimas décadas. Segundo dados do censo do IBGE realizado em 2010, a população evangélica representa cerca de 30% da população do Estado do Rio de Janeiro. Em números absolutos, os evangélicos contam com mais de 4,5 milhões de pessoas, dos quais quase um terço estão situadas na capital.

A Lei Federal nº 13.246/2016 instituiu o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho, sendo replicada em diversas diplomas estaduais e municipais como forma de reforçar a importância da data.

A escolha do dia 31 de outubro como data comemorativa visa sublinhar a importância do dia em que Martinho Lutero apresentou, em 1517 as 95 teses na porta da Igreja do Castelo, em Wittenberg, dando início à Reforma Protestante

Diante do exposto, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1700/2023

ALTERA A LEI Nº 3180, DE 8 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RENATO MACHADO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 09.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3810, de 08 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos sediadas no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a restabelecer o fornecimento dos serviços prestados no prazo máximo de 12 horas após sua efetiva comunicação, quando se tratar de problemas técnicos.

§1º - As prestadoras de serviços públicos, fornecerão ao consumidor o número de protocolo, com data e hora da reclamação, para sim de comprovação.

§2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será considerado apenas em caso de decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública."

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei 3810, de 08 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Em caso de não cumprimento do prazo disposto previsto no caput do artigo 1º, a concessionária responsável pelo serviço poderá sofrer multa.

§1º - A multa, se aplicada, será revertida para o fundo do órgão ou entidade, que patrocinar a ação em face da concessionária.
§2º - O valor da multa, será calculado multiplicando-se o número de residências e/ou consumidores atingidos (R), pelo número de horas excedentes (H) ao prazo máximo para religamento, pelo valor de 100 UFIR-RJ, isto é; R x H x 100(UFIR-RJ).

§3º - O número de horas excedidas de que trata o § 2º deste artigo será calculado a cada 02 duas horas, desprezados os minutos."

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 3810, de 08 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Considera-se cumprido o prazo previsto no caput do artigo 1º desta lei, após 24(vinte e quatro) horas de fornecimento ininterrupto do serviço, após o seu restabelecimento."

Art. 4º Fica revogado o artigo 4º da Lei 3810, de 8 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2023.

Deputado RENATO MACHADO.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos períodos as concessionárias de serviços públicos tem apresentado um péssimo fornecimento de serviços, em especial o de energia e água, que atualmente são campeões de reclamações dentro dos órgãos.

Há milhares de consumidores que ficam sem abastecimento de luz e água por vários dias sem poder recorrer a ninguém, e sem nenhum retorno efetivo das próprias concessionárias.

O Projeto de Lei que ora apresento visa dotar o estado de um instrumento capaz de forçar as empresas a uma melhoria no fornecimento do serviço, visto que os abusos são contínuos, a o serviço não melhora.

PROJETO DE LEI Nº 1701/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE O ABANDONO DE ANIMAIS EM RODOVIAS ESTADUAIS.

Autor: Deputado RENATO MACHADO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 09.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório à instalação e manutenção de placas de sinalização, em local plenamente visível, advertindo que a conduta de abandonar animais configura crime.

Art. 2º Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação e manutenção de placas de sinalização referida no caput do artigo 1º.

Art. 3º A instalação das placas deve ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com cobrança de tarifa de pedágio.

§1º O posicionamento das placas e a distância máxima entre elas ao longo do trecho concedido deve ser determinado em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2023.

Deputado RENATO MACHADO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de placas de advertência em rodovias estaduais, sobre a prática do crime de abandono de animais e suas consequências legais.

A Constituição Federal em seu artigo 225, também declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para a proteção dos animais. Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e a crueldade, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Desta forma, o apoio dos demais pares desta Casa de Leis é fundamental, haja vista a presente proposição se coaduna com o nobre papel desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 1702/2023

CRIA DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE ATENÇÃO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PAE PARA ESTUDANTES IDENTIFICADOS COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM (DISLEXIA, DISLALIA, DISORTOGRAFIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada ELIKA TAKIMOTO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 09.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para a instituição do Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para estudantes identificados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Dislalia, Disgrafia, Disortografia e Discalculia) nas instituições de ensino público e privado no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O poder público poderá assegurar aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede de ensino a avaliação diagnóstica e o atendimento educacional especializado aos estudantes identificados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Discalculia).

Parágrafo único. A avaliação diagnóstica de que trata o art. 2º, poderá assegurar o encaminhamento dos estudantes, com laudo, para todas as instituições educacionais do Estado, com intuito de ga-

rantir o atendimento educacional especializado e o direito de acesso a recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global da aprendizagem dos estudantes identificados com Transtornos Específicos de Aprendizagem.

Art. 3º As instituições públicas e privadas de ensino do estado do Rio de Janeiro poderão assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Dislalia, Disortografia, Disgrafia e Discalculia), mediante laudo médico, preferencialmente com equipe multidisciplinar, o acesso a recursos didáticos adequados ao seu desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas, previstas em Plano de Educacional Individualizado (PEI), tais como:

I - o uso do computador para elaborar trabalhos escritos, com uso e corretor ortográfico;

II - acesso e disponibilidade de programas de software de edição de texto com corretor ortográfico, audiolivros e dispositivos que convertem texto em fala;

III - o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do estudante), visto que o estudante com transtorno específico de aprendizagem apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V - o auxílio de leitores externos, quando necessário, como um leitor para ler o exame para o estudante e voltar a ler se for solicitado a fazê-lo, realizando a leitura em voz alta sem qualquer alteração do seu teor;

VI - a realização de provas orais;

VII - tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudo(s) que comprovem as necessidades especiais educacionais;

VIII - critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações;

IX - avaliação das necessidades específicas de cada estudante quando se fizerem necessárias.

Art. 4º Poderá o Poder Público organizar seminários, simpósios, cursos e atividades pedagógicas visando garantir a formação continuada aos professores a fim de capacitá-los para a identificação precoce dos estudantes com possíveis Transtornos Específicos de Aprendizagem para um melhor atendimento educacional desses alunos, enfatizando-se:

I - a realização de campanhas educativas de combate ao preconceito para com os estudantes com Transtornos Específicos de Aprendizagem;

II - a elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III - o envolvimento das famílias no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da vida escolar dos estudantes.

Art. 5º O poder público poderá realizar convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para o provimento do diagnóstico e realização dos cursos de capacitação e qualificação adequada aos profissionais envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 4 de agosto de 2023.

Deputada ELIKA TAKIMOTO.

JUSTIFICATIVA

Diante da importância em assegurar os direitos dos estudantes com Transtornos de aprendizagem (dislexia, discalculia, disgrafia e disortografia), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem conforme descreve a Lei 14.254/2021, solicito a aprovação deste Projeto de lei que objetiva regulamentar a aplicação desta lei federal no Estado do Rio de Janeiro.

É inadmissível que mães, pais e avós, responsáveis por estudantes com Transtornos de Aprendizagem fiquem aguardando que as escolas e suas equipes tenham sensibilidade para o atendimento adequado destes estudantes.

De acordo com estimativa da Associação Americana de Psiquiatria, de 5% a 15% da população mundial tem TEAp, o que no Brasil representaria um grupo 10 milhões de pessoas. O transtorno divide-se em três tipos: dislexia (maior prejuízo relacionado à leitura), discalculia (maior comprometimento em matemática) e disortografia (dificuldades na expressão escrita). (PORVIR, 2021)

A sigla TEAp refere-se ao transtorno específico da aprendizagem, que é uma condição persistente de origem neurobiológica que afeta a aprendizagem. A discriminação ou exclusão dos estudantes com Transtornos de aprendizagem não pode ocorrer em nenhum equipamento público com a justificativa de que a dislexia, discalculia e/ou disgrafia não é considerada como deficiência, entretanto há dificuldades no aprendizado, exigindo técnicas eficazes e formação dos profissionais da educação e da saúde.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) não cita especificamente o TEAp ou qualquer um de seus três tipos. Entretanto, com a ampliação do conceito de deficiência, é possível contemplar o transtorno na educação inclusiva. Para isso, uma das estratégias indicadas pela legislação é a tecnologia assistiva (TA) que, para alunos com TEAp, envolve, por exemplo, programas de software de edição de texto com corretor ortográfico, audiolivros e dispositivos que convertem texto em fala. (PORVIR, 2021)

O artigo 3º da Lei 14.254/2021 prevê que os estudantes que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, logo, solicito que este PL seja aprovado com a finalidade de garantir que o atendimento a estas estudantes sejam realizados com qualidade e garantia de aprendizagem.

A inclusão destes estudantes demanda formação dos profissionais e disponibilidade dos recursos tecnológicos. Estes devem ter garantido o atendimento integral nas instituições de ensino, com Planos Educacionais Individualizados (PEI), bem como garantido o atendimento à rede de saúde e assistência social para os estudantes que precisam deste atendimento especializado.

Por isso, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Referências:

PORVIR, 2021. por Maria Victória Oliveira. Disponível em <<https://porvir.org/transornos-de-aprendizagem-ainda-sao-pouco-conhecidos-e-diagnostico-precoce-e-um-dos-principais-desafios/#:-:text=De%20acordo%20com%20estimativa%20da,grupo%2010%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>>
INSTITUTO ABCD, 2021. Disponível em <<https://www.institutoabcd.org.br/relatorio/>>

PROJETO DE LEI Nº 1703/2023

ALTERA-SE A LEI Nº 8.636, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONSPERJ, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputados ANDERSON MORAES; MÁRCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, e de Segurança Pública e Assuntos de Polícia.
Em 09.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Modifica-se o Art.4º da Lei nº 8.636, de 28 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º O CONSPERJ será composto por 41 (quarenta e um) membros, abaixo elencados:"